

Nelio Machado, *Advogados*

Nelio Roberto Seidl Machado
João Francisco Neto
Gabriel de Alencar Machado
Paula Monteiro Barioni

Raphael Diniz Franco
Maria Gabriela Viana Peixoto
João Lima Arantes
Francisco de Assis Leite Campos

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de
Curitiba – Paraná

Proc. n.º 5026212-82.2014.404.7000

Paulo Roberto Costa, pelos advogados signatários, nos autos do processo acima referido, vem respeitosamente a Vossa Excelência, em atenção ao evento 393, manifestar-se nos seguintes termos:

Inicialmente, quanto à determinação para que a defesa decline o motivo “*de ter arrolado como testemunhas candidato à Presidência da República e candidato a Senador e especificamente o que as testemunhas saberiam eventualmente sobre os fatos em apuração*”, convém ressaltar que os subscritores não conversam previamente ou de qualquer forma instruem as testemunhas de defesa, as quais responderão aquilo que souberem diante do que lhes for perguntado.

Entretanto, é necessário considerar que os fatos em apuração tratam de pretensa organização criminosa e de suposta lavagem de dinheiro decorrentes de fraudes que teriam sido cometidas contra a empresa Petrobrás, entre os anos de 2009 e 2014, em contratos tidos como superfaturados no projeto da refinaria de Abreu e Lima em Pernambuco.

Ora, o Defendente ocupou cargo de Diretoria até meados de 2012 e participou de diversas reuniões e deliberações, tanto com o ex-governador Eduardo Campos quanto com o então secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado, presidente do Complexo Industrial Portuário de Suape e ex-ministro da Integração Nacional, Fernando Bezerra de Sousa Coelho.

Tais testemunhas, por óbvio, poderão, eventualmente, esclarecer fatos relevantes ao deslinde da causa, notadamente os motivos que implicaram no aumento substancial do valor da obra, de forma a rechaçar a tese, descrita na denúncia, de que teria havido superfaturamento em contratos tais ou quais.

Além do mais, como é cediço, **a Justiça a tudo pretere, nada justificando que a condição de candidato a cargo eletivo**, ainda que o mandato perseguido seja o de Presidente ou Senador da República, **tenha o condão de inviabilizar prestação de depoimento**, até porque o direito de ampla defesa, de estatura constitucional, não sofre peias nem limitações,

não bastasse o propósito do processo criminal – o que há de mais sério no mundo no dizer de Francesco Carrara – destinar-se à busca da verdade real.

Nesta esteira, igualmente **imprescindíveis os depoimentos das testemunhas residentes na Venezuela**, porque o atraso na entrega de dados relevantíssimos, notadamente quanto ao tipo de petróleo que seria fornecido pela estatal venezuelana, imprevistos de engenharia do projeto e ausência de aporte de recursos necessários pela PDVSA são alguns dos temas que poderão ser esclarecidos pelas testemunhas estrangeiras indicadas na resposta à acusação, a fim de demonstrar quão despropositada e fantasiosa é a acusação de que teria havido influência do Defendente em pretensos – e inexistente – superfaturamento em contratos firmados pela Petrobrás.

Há quem diga que a construção da refinaria Abreu e Lima tinha, por assim dizer, a envolver o quanto deliberado, sobretudo em sua fase inicial, conotação de questão de Estado, sendo de sabença geral, como amplamente noticiado pelos meios de comunicação, o empenho dos Presidentes das Repúblicas da Venezuela e do Brasil na viabilização do empreendimento.

Não seria desarrazoado, até mesmo, que se arrolasse o ex-Presidente Luis Inácio Lula da Silva, ou mesmo a atual mandatária da nação, Dilma Roussef, que exerceu, como não se desconhece, o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Petrobrás.

Apenas por um critério seletivo, e só por isto, não foram tais personalidades indicadas como testemunhas, embora até mesmo por iniciativa do Juízo, ou como referidas, no contexto da ação penal, possam vir a ser demandadas sobre fatos e atos relacionados com a construção da indigitada refinaria.

Pelo princípio da isonomia, não há testemunhas melhores ou piores, mais graduadas ou menos graduadas, eis que o depoimento delas terá a credibilidade correspondente ao que sejam capazes de esclarecer, não se podendo, de antemão, pelas galas e honrarias dos cargos, apartar da cognição judiciária, o que saibam sobre tema de interesse da Justiça.

Deve-se observar, por oportuno, que o aumento do valor da obra na construção da Refinaria Abreu e Lima também decorreu de outros fundamentos, que serão expostos por outras testemunhas arroladas pela defesa.

A busca da verdade real, diante até mesmo da narrativa acusatória, prenhe de equívocos e inverdades, reclama que todas as testemunhas indicadas pelo Defendente sejam ouvidas, tanto aqui quanto no exterior.

A defesa aproveita o ensejo para reiterar o pleito em prol do deferimento de contato pessoal e reservado entre o Defendente e seus advogados.

Parece claro, *permissa venia*, eminente Magistrado, que o parlatório, pelo simples fato de haver três cabines, sem separação, para o contato com os presos, afasta qualquer possibilidade de a conversa ser reservada. Além disso, a expressão “*pessoal*” significa sem barreira ou obstáculo de um vidro e um interfone, tal como sustentou o decano do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Extradução n.º 1085, em que restou assentada a garantia de comunicação:

“sem as limitações naturais impostas pela própria estrutura física do locutório da carceragem da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal, de modo a que, sem qualquer barreira ou obstáculo, possam, advogado e cliente, juntos, manusear cópia dos autos do pedido de extradição, a fim que a defesa possa instruir-se a propósito dos fatos atribuídos ao extraditando, ocorridos fora do Território Nacional”.

(Ext 1085, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 26/06/2007, publicado em DJ 01/08/2007 PP-00072)

Os signatários, portanto, requerem, uma vez mais, seja reconsiderado o *decisum*, permitindo-se contato pessoal e reservado, “*sem as limitações naturais impostas pela própria estrutura física do locutório*”, como bem observado pelo Ministro Celso de Mello.

Reiteram-se, também, os requerimentos de expedição de ofícios, por ordem deste Juízo, à Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) e à Companhia de Saneamento de Pernambuco (COMPESA) para que informem se atenderam integralmente aos pleitos da Petrobrás no sentido de possibilitar o pleno funcionamento da refinaria Abreu e Lima durante as obras, de acordo com a demanda que a mesma exigia para sua operacionalização.

Para ser mais claro, o Defendente pretende que as referidas empresas esclareçam se foi por elas garantido o fornecimento de água e luz para a operacionalização da obra, ou se estes encargos foram suportados exclusivamente pela Petrobrás, o que é importantíssimo ao desate da causa, pois tal circunstância culminou em aumento substancial dos custos da obra da refinaria de Abreu e Lima.

A afirmação de que a defesa poderia, por si própria, obter esclarecimentos junto à CELPE e à COMPESA, *data maxima venia*, não corresponde ao que de ordinário se passa, eis que o poder de requisição é do Juízo e até mesmo do Ministério Público, e não propriamente dos defensores, que atuam, não raro, identificando seus constituintes, como suplicantes, expressão que fala por si.

Não é razoável que se exija da defesa que conheça os meandros burocráticos e administrativos das empresas retrocitadas, sendo certo que os esclarecimentos são necessários à busca da verdade real, ressaltando-se,

com amparo no preceito constitucional pertinente, o papel exponencial que a Lei Maior atribui aos advogados, auxiliares da Justiça, em condição de paridade, mais fictícia do que real, haja vista inexistir poder de requisição, que sobeja no *Parquet* e que falta por completo no *munus* advocatício.

No mesmo sentido, de extrema relevância ao exercício da ampla defesa e do contraditório, expedição de ofício à PDVESA, nos termos pretendidos, sendo certo que o fato de a empresa ter sede no exterior não impede a produção da prova, diante de acordos de colaboração porventura existentes entre os dois países ou mecanismo outro capaz de emprestar eficácia à colaboração internacional, como vem ocorrendo cada vez mais, notadamente no âmbito do MERCOSUL.

Quanto ao endereço das testemunhas, seguem, abaixo, as informações faltantes:

José Sérgio Gabrielli

Av. Luis Viana Filho, 2ª avenida nº 250 – CAB. CEP 41.745-003, Salvador/Bahia. Telefone: (71) 3115-3550.

Pedro Barusco

Rua Humaitá, 275, Rio de Janeiro/RJ. CEP: 22261-005.

Renato de Souza Duque

Rua Homem de Melo, nº 66 apto. 101, Tijuca - Rio de Janeiro – RJ.

Eduardo Campos

Rua Luis da Mota Silveira, 121, Dois Irmãos, Recife/PE.

Fernando Bezerra de Souza Coelho

Avenida Boa Viagem, 2746, Boa Viagem, Complemento: 501, Recife/PE.

Pelo exposto, tendo em vista a relevância de todos os requerimentos formulados, espera-se pronto deferimento, contando-se, para tanto, com a sensibilidade e o descortino de Vossa Excelência, em prol da observância irrestrita às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

Nelio Roberto Seidl Machado
OAB/RJ 23.532

João Francisco Neto
OAB/RJ 147.291

